

PROJETO DE LEI N°. 066/2011

Data: 17 de Novembro de 2011.

Súmula: “Institui o novo Regime Jurídico Único e dispõe sobre o novo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Campo Largo.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná,
APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei,

TITULO I DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

CAPITULO ÚNICO DA INSTITUIÇÃO DO REGIME

Art. 1º. A presente lei implanta o novo regime jurídico único e institui o novo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Campo Largo.

Art. 2º. A presente lei define servidor público como a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. Cargo público é o criado por Lei, com denominação própria, em número certo e remunerado pelo erário público do Município, atribuindo-se ao seu titular um conjunto de deveres, direitos, responsabilidades.





Art. 4º. Os vencimentos dos cargos serão fixados em lei de acordo com referências básicas.

Art. 5º. Os cargos públicos são considerados aqueles estatutários, empregos públicos, contratados temporariamente através de teste seletivo e em comissão.

Parágrafo único. As carreiras dos estatutários serão organizadas em grupos de cargos, reunidos de acordo com a natureza profissional e a complexidade de suas atribuições, guardando correlação com a finalidade do grupo ocupacional.

Art. 6º. Quadro é o conjunto de cargos de carreira e em comissão, integrantes da estrutura do Poder Executivo.

Art. 7º. É vedada a prestação de serviços gratuitos, salvo aquelas hipóteses previstas em lei municipal.

TITULO II

DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, DO APROVEITAMENTO E DO DESENVOLVIMENTO

CAPITULO I

DO PROVIMENTO

Seção I

Disposições gerais

Art. 8º. São requisitos básicos para ingresso no Serviço Público:

- I - a nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo e/ou os requisitos especiais para o seu desempenho;





V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos, ou idade inferior, desde que compatível com o cargo e seus requisitos essenciais;

VI - a boa saúde física e mental; e

VII – habilitar-se previamente em concurso público, nos termos da Lei.

VIII - não ter sido demitido do Serviço Público Estadual, Federal ou Municipal;

IX – apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º. A pessoa portadora de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concursos públicos para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portadora, para o que serão reservadas até 10 % (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º. Considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que se enquadra nas categorias discriminadas a seguir:

I - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita, ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz, 2000Hz e 3000 Hz;

III - deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação, antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação, cuidado





pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade; saúde e segurança; habilidades acadêmicas; lazer e trabalho;

V - deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

Art. 9º. O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato do Prefeito Municipal, ou por preposto definido em lei.

Art. 10. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11. Os cargos públicos serão providos por:

- I – nomeação;
- II – readaptação;
- III - reversão;
- IV - reintegração;
- V – recondução;
- VI - aproveitamento; e
- VII - transferência.

Seção II

Do concurso público

Art. 12. - Concurso público é o processo de aferição de capacidade e conhecimento para o ingresso no serviço público, de caráter competitivo e classificatório, aberto ao público a que se destina, cumprido os requisitos fixados em edital específico e conforme a legislação aplicável.

Parágrafo único. O edital de concurso estabelecerá as regras de sua execução, especialmente sobre:

- I - disposições preliminares;
- II - condições de inscrição;
- III - instruções especiais;
- IV - provas e títulos;
- V – bancas examinadoras;
- VI - julgamento;
- VII - disposições gerais; e





VIII - outras condições especiais.

Art. 13. O concurso consistirá em provas escritas e/ou práticas, ou de provas e títulos, compreendendo uma ou mais etapas, podendo constar avaliação de sanidade física e mental.

Parágrafo único. Havendo mais etapas, em que uma delas seja curso de formação, constarão do respectivo edital o seu programa, a duração e a forma de avaliação.

Art. 14. O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, a contar da publicação da homologação do resultado, prorrogável uma única vez, por igual período.

§ 1º. O prazo de validade dos concursos e as condições de realização dos mesmos serão fixados em edital.

§ 2º. Poderá ser efetuado concurso para cargo em que haja candidatos em lista de espera do concurso em período de validade, desde que seja respeitada a ordem de classificação do concurso anterior para efeitos de nomeação.

Art. 15. O concurso público será realizado com intuito de preenchimento de vagas fixadas no próprio edital, nas referências iniciais dos respectivos cargos, ou para formação de cadastro de reserva.

Seção III

Da nomeação

Art. 16. A nomeação é o ato de investidura do servidor em cargo público e far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando decorrente da aprovação em concurso público;
- II - em caráter temporário, quando decorrente da aprovação em teste seletivo;
- III - em comissão, para cargos de confiança, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.





Art. 17. A nomeação para cargo de quadro de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Somente será nomeado o candidato que for aprovado no exame admissional, após verificação por perito médico do Município.

Art. 18. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor público na carreira, mediante progressão horizontal ou vertical e promoção funcional, serão definidas em lei que instituir o Plano de Cargos e Vencimentos em sistema de carreira.

Art. 19. O servidor ocupante de cargo de carreira, ressalvados os casos de acumulação legal previstos na Constituição Federal, não poderá ocupar outro cargo efetivo.

Seção IV

Da posse e do exercício

Art. 20. Posse é a aceitação formal, pelo servidor, das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, concretizada com a assinatura do termo pela autoridade competente pelo empossando.

Art. 21. A posse ocorrerá no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento.

Art. 22. A posse poderá dar-se mediante procuração, com poderes expressos, em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

Art. 23. Em se tratando de servidor público em licença médica, ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo estabelecido no artigo 21 será contado do término do impedimento.





Art. 24. A posse somente ocorrerá em casos de provimento inicial de cargo por nomeação.

Art. 25. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo e completa o processo de investidura.

§ 1º. É de 3 (três) dias úteis o prazo para o servidor público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º. Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrer a posse e o exercício, nos prazos previstos nesta Lei.

§ 3º. À autoridade competente do órgão para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º. Os efeitos financeiros serão devidos a partir do início do efetivo exercício.

Art. 26. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados na ficha funcional do servidor público.

Art. 27. No ato da posse, o servidor apresentará obrigatoriamente:

I - declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio;

II - declaração sobre exercício de outro cargo, emprego ou função pública e de compatibilidade de horário para o exercício de mais de um cargo quando acumulável;

III - declaração de não ter sido demitido de serviço público federal, estadual ou municipal; e,

IV - declaração sobre percepção de proventos de aposentadoria, por conta do regime geral de previdência ou de qualquer outro regime próprio de previdência em âmbito federal, estadual ou municipal, decorrentes de cargos, emprego ou função pública, conforme artigo 40 da Constituição Federal e de serviço militar, conforme artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

§1º. Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou, ainda, condenado por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, o servidor será afastado do exercício, até decisão final, passada em julgado.





§ 2º. No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do servidor, continuará o mesmo afastado do exercício, observado o disposto no art. 70.

Art. 28. A progressão e a promoção funcional, não interrompem o termo do exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação oficial do ato.

Art. 29. O servidor ficará lotado na unidade administrativa para a qual tenha sido indicado, onde exercerá suas funções inerentes ao cargo em foi nomeado.

Art. 30. O afastamento do exercício do cargo será permitido nas hipóteses previstas na lei.

Seção V

Da jornada de trabalho

Art. 31. A jornada básica de trabalho do servidor público municipal é de 40 (quarenta) horas semanais, salvo casos de acumulação legal, à razão de 8 (oito) horas diárias, com no mínimo uma hora de intervalo para alimentação.

§ 1º. A lei que instituir o Plano de Cargos e Vencimentos disporá sobre eventuais alterações da jornada de trabalho.

§ 2º. O descanso semanal remunerado engloba o sábado e o domingo.

§ 3º. Nos órgãos da administração direta, autárquica e fundações do Município de Campo Largo não haverá expediente aos sábados, com exceção àqueles que, pela sua natureza especial, executem atividades imprescindíveis à comunidade.

§ 4º. Eventual redução da jornada de trabalho implicará em redução proporcional da remuneração do servidor.

Art. 32. Aos servidores no exercício de atividades específicas de profissões regulamentadas, será resguardado o cumprimento de carga horária semanal e diária de sua categoria profissional, na forma da respectiva legislação, facultado o seu cumprimento em escala de revezamento.





Art. 33. Horas excedentes à jornada semanal de trabalho, mesmo em regime especial, serão compensadas com horas de folgas na mesma proporção, vedada a remuneração a qualquer título.

Art. 34. A eventual alteração de jornada de trabalho será sempre em caráter precário e constará de ato próprio para cada caso, podendo ser revertida a qualquer momento, uma vez manifestado o interesse público, que sempre preponderará sobre qualquer outro interesse.

Seção VI

Do estágio probatório

Art. 35. O servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito ao cumprimento do estágio probatório para aquisição de estabilidade.

§ 1º. O estágio probatório compreende o período de 03 (três) anos de efetivo exercício na função do cargo para o qual prestou concurso público, ficando o servidor submetido à avaliação de desempenho da função, observados os seguintes requisitos entre outros:

- I - produtividade;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - capacidade de iniciativa;
- V - idoneidade moral;
- VI - responsabilidade.

§ 2º. Os requisitos de produtividade, capacidade de iniciativa e responsabilidade terão peso maior na média de avaliação do estágio probatório.

§ 3º. No caso de acumulação legal, o estágio probatório deve ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado.

§ 4º. O tempo de serviço de outro cargo público não exime o servidor do cumprimento do estágio probatório no novo cargo.

§ 5º. Compete ao chefe imediato fazer o acompanhamento das atividades do servidor em estágio probatório, devendo pronunciar-se conclusivamente sobre o atendimento dos requisitos fixados para o referido estágio, a cada período de 180 (cento e oitenta) dias, dando ciência ao interessado.





§ 6º. Fica também o chefe imediato incumbido de encaminhar à autoridade superior da unidade administrativa, relatório circunstanciado e conclusivo sobre o estágio probatório do servidor, no prazo de 120 (cento e vinte) dias antes de vencer o prazo final do estágio probatório.

§ 7º. O relatório referido no parágrafo anterior poderá ser encaminhado a qualquer tempo, no decurso do estágio definido no “caput” deste artigo, quando o servidor em estágio probatório não apresentar atendimento satisfatório aos requisitos fixados.

§ 8º. O servidor em estágio probatório não poderá permanecer em desvio de função, nem receber qualquer promoção ou elevação de nível durante o prazo legal.

Art. 36. Os profissionais do magistério na avaliação do estágio probatório seguirão os requisitos do Plano de Carreira do Magistério.

Art. 37. No estágio probatório não deve ser computado como tempo de efetivo serviço nas seguintes hipóteses:

- I - de afastamentos e licenças;
- II - o período de serviço prestado a outra pessoa ou entidade pública, para o mesmo ou outro cargo;
- IIIV - o período de serviço prestado à mesma pessoa ou entidade pública, relativamente a outro cargo público;
- IV - o período de serviço prestado à mesma pessoa ou entidade pública, relativamente ao mesmo cargo, porém como interino, substituto ou ocupante de função de confiança;
- V - o servidor nomeado em cargo comissionado.

Art. 38. A aprovação do servidor no estágio probatório será declarada através de ato oficial do Prefeito Municipal.

Art. 39. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado através de ato oficial do Prefeito Municipal, com direito a defesa em processo administrativo sumário.





Seção VII

Da estabilidade

Art. 40. O servidor público habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo será declarado estável no serviço depois três anos de efetivo exercício na função do cargo, após aprovado na avaliação do estágio probatório e desde que não ocorra suspensão do período.

§ 1º. O servidor em estágio probatório que fique afastado de acordo com as hipóteses previstas no artigo 30 terá prorrogado o prazo de avaliação até completar os três anos de efetivo exercício no cargo.

§ 2º. Enquanto permanecer a situação irregular do servidor em estágio probatório ou a prorrogação do estágio, não poderá obter avanço horizontal ou vertical se for o caso.

Art. 41. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 1º. O servidor que não tenha condições de contratar um advogado terá um advogado dativo para defendê-lo no processo disciplinar administrativo.

§ 2º. Os casos de infração punível com demissão deverão ser previstos em lei municipal, impedindo o servidor de participar de outro concurso público.

Seção VIII

Da readaptação

Art. 42. A readaptação, que poderá ser temporária ou definitiva, é o provimento do servidor público em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em perícia por junta médica.

I - Poderá o servidor ser readaptado temporariamente, como resultado da inspeção feita pela junta médica oficial do município, verificando-se redução da capacidade física ou mental do servidor ou de seu estado de saúde, que impossibilite o exercício normal das funções inerentes ao cargo ocupado, podendo neste caso o





servidor ser colocado em função diversa da exercida no atual cargo pelo período máximo de 2 (dois) anos;

II – Durante o período de readaptação temporária, o servidor será avaliado periodicamente pelo Perito Médico do Município, no máximo, a cada 90 (noventa) dias.

III - Findo o prazo de (2) dois anos, o servidor será submetido novamente à junta médica oficial que concluirá pela aposentadoria ou readaptação definitiva.

IV - Se julgado incapaz para o serviço público e não puder ser readaptado, o servidor será aposentado.

V - A readaptação definitiva poderá se efetivar em cargo de carreira de denominação diversa, respeitada a habilitação legal exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos.

VI - Em qualquer hipótese, seja readaptação definitiva ou temporária, não poderá acarretar aumento ou redução do vencimento básico e vantagens pessoais, sendo-lhe assegurada a diferença, se for o caso.

§ 1º. Em caso de readaptação temporária de professor com dois padrões, não existirá prejuízo ao avanço vertical e horizontal da carreira;

§ 2º. Em caso de readaptação definitiva de professor com um padrão, o cargo em que for nomeado deverá ser compatível com a escolaridade do professor, com carga horária proporcional ao cargo anteriormente ocupado, sem redução de vencimentos.

§ 3º. Em caso de readaptação definitiva de professor com dois padrões, o cargo em que for nomeado deverá ser compatível com a escolaridade do professor, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, sem redução de vencimentos.

§ 4º. Após a nomeação do professor em outro cargo da Administração Pública Municipal, o tempo de serviço será único para efeitos de aposentadoria, sujeito à progressão na carreira e nos vencimentos inerente ao novo cargo.

Art. 43. Na hipótese de inexistência de vaga, o servidor municipal exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Seção IX

Da reversão





Art. 44. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado nas seguintes hipóteses:

I - Ao aposentado por invalidez, quando junta médica declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria.

II - quando por determinação do Tribunal de Contas do Estado solicitando o retorno do servidor a atividade normal do cargo.

Art. 45. A reversão ocorrerá de ofício ou a pedido, no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, com vencimento equivalente ao do anterior ocupado, atendido o requisito de habilitação profissional.

§ 1º. Não poderá ocorrer a reversão do aposentado que tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

§ 2º. O tempo em que o servidor estiver afastado, no caso de reversão de aposentadoria por invalidez, será considerado para a concessão da aposentadoria.

Art. 46. Encontrando-se provido o cargo, o servidor municipal exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Seção X

Da reintegração

Art. 47. A reintegração significa a reinvestidura do servidor público estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade remunerada, sem direito a indenização.

§ 2º. No caso do cargo estar provido, o seu eventual ocupante exercerá suas atribuições como excedente até ocorrência de vaga.

Seção XI

Da recondução





Art. 48. A recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado em decorrência de inabilitação em estágio probatório em outro cargo municipal; desistência de cargo municipal no período de estágio probatório ou reintegração do anterior ocupante.

§ 1º. No caso do cargo de origem já se encontrar provido, o servidor será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, observado o disposto no artigo 49.

§ 2º. A recondução não dará direito à indenização.

Seção XII

Do aproveitamento

Art. 49. Aproveitamento é o retorno ao serviço público do servidor estável colocado em disponibilidade, quando haja cargo vago de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 50. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade quando o servidor não entrar em exercício no prazo máximo de trinta dias, contados da ciência ou da publicação em órgão oficial do município, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo doença comprovada por junta médica oficial, quando então pode o prazo ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único. Verificada a incapacidade definitiva do servidor pela junta médica oficial, será decretada a aposentadoria e, para o cálculo do tempo, considerar-se-á o período de disponibilidade.

Seção XIII

Da extinção do cargo

Art. 51. Declarada a extinção do cargo ou sua desnecessidade, o servidor público estável será aproveitado em outro cargo, de escolaridade compatível, não podendo daí resultar aumento ou redução do vencimento básico e vantagens pessoais, com cumprimento de carga horária do cargo anterior.





Art. 52. A Administração Municipal, através do departamento de recursos humanos, determinará o imediato aproveitamento do servidor municipal em função compatível, que vier a ocorrer nos órgãos da administração municipal.

Seção XIV

Do desvio de função

Art. 53. Nenhum servidor pode desempenhar funções diversas das atribuídas ao cargo a que pertence, salvo se tratando de função gratificada, ou de cargo em comissão, sendo vedada qualquer outra finalidade.

Art. 54. Apurado o desvio de função, o órgão da administração de pessoal organizará processo próprio e proporá as medidas e sanções cabíveis, inclusive à autoridade que houver permitido.

Parágrafo único. O desempenho pelo servidor de atribuição diversa a pertinente ao seu cargo não acarreta reclassificação ou readaptação.

CAPITULO II

DA VACÂNCIA

Art. 55. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - falecimento;
- V - readaptação;
- VI - perda de cargo por decisão judicial.

Art. 56. A exoneração de cargo permanente dar-se-á a pedido do servidor público ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício ocorrerá quando:

- I - não satisfeitas as condições de estágio probatório após avaliação pela comissão, assegurado o direito de defesa;
- II - o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.





Art. 57. A demissão dar-se-á nos casos previstos na Lei.

Art. 58. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor público.

Art. 59. A aposentadoria do servidor será concedida conforme previsto na legislação previdenciária própria.

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 60. Os ocupantes de cargos em comissão e de função de chefia podem ter substitutos, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º. O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de chefia, nos afastamentos ou impedimentos do titular e será remunerado pelo período de substituição, proporcionalmente aos dias em que por este responder.

§ 2º. O substituto deverá possuir qualificação profissional semelhante à do substituído.

Art. 61. Durante o período de substituição remunerada, o substituto poderá:

I - no caso de cargo em comissão:

- a) perceber a remuneração do cargo em comissão;
- b) perceber somente a remuneração do cargo efetivo, quando a do cargo em comissão for menor, acrescida da gratificação prevista no art. 112, inciso I;
- c) perceber a remuneração do maior valor, quando já ocupante de outro cargo em comissão.

II - no caso de função de chefia, perceber a gratificação de chefia de maior valor, quando já perceber outra.

Parágrafo único. Quando o substituto já for ocupante de cargo em comissão ou função de chefia, responderá cumulativamente pelas atribuições de ambos os cargos e/ou funções, observado o disposto neste artigo.





CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO

Art. 62. O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão e promoção funcional, a seguir definidas:

I - progressão funcional é a passagem à referência de vencimento imediatamente superior, dentro do mesmo cargo em que esteja o servidor enquadrado à época da concessão, por força do tempo de serviço;

II - promoção funcional é a passagem à referência de vencimento imediatamente superior, dentro do mesmo cargo em que esteja o servidor enquadrado à época da concessão, em decorrência do mérito apontado em avaliação de desempenho periódica;

Art. 63. Os procedimentos para a progressão e para a promoção funcional obedecerão aos dispositivos da lei que instituir o Plano de Cargos e Vencimentos em sistema de carreira.

Parágrafo único. Os profissionais do magistério seguirão os critérios definidos no Plano de Carreira do Magistério para a progressão funcional.

TÍTULO III DO VENCIMENTO BÁSICO, DA REMUNERAÇÃO, DAS VANTAGENS E DOS DIREITOS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO BÁSICO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 64. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Administração adotará política de cargos e vencimentos própria e condizente com a realidade municipal, observada a aplicação dos preceitos constitucionais de garantia mínima.





Art. 65. Remuneração é o vencimento do cargo público, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Art. 66. Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndios do servidor, concedidos em caráter permanente ou temporário.

§ 1º. Vantagem permanente é aquela atribuída ao servidor, em caráter permanente, independente da função que exerça, pela decorrência do tempo de serviço ou de determinação legal.

§ 2º. Vantagem temporária é aquela atribuída ao servidor, durante determinado período de tempo, em razão da natureza e condições da função que exerça.

Art. 67. Provento é a retribuição pecuniária paga ao servidor aposentado ou em disponibilidade.

Art. 68. Nenhum servidor ativo ou inativo da Administração Direta ou Indireta do Poder Público poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração ou provento, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal.

§ 1º. No caso de acumulação legal, o limite máximo será observado em relação a cada cargo.

§ 2º. Para a fixação do limite máximo estabelecido por este artigo serão deduzidos:

- I - contribuição compulsória para entidades previdenciárias;
- II - indenização de ajuda de custo, de diárias e de transporte, se for o caso;
- III - gratificação do décimo terceiro vencimento;
- IV - gratificação de férias.

Art. 69. Para jornada semanal de 40 (quarenta) horas, nenhum servidor poderá perceber vencimento básico inferior ao salário mínimo vigente no país definido pelo Governo Federal.

Art. 70. O servidor público perderá:





I - a remuneração do dia que tiver faltado;

II - se não comparecer por 2 (dois) dias consecutivos ou alternados no período de um mês, perderá os dias que tiver faltado e mais os 2 (dois) de descanso semanal remunerado da semana;

III - 1/3 (um terço) da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, condenação recorrível por crime inafiançável ou processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, calculada sobre a remuneração do mês do recebimento, se absolvido;

IV - 2/3 (dois terços) da remuneração, durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não resulte em demissão; e

V - o vencimento básico ou remuneração do cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, ressalvados o direito de acumulação legal e a percepção de vantagens pessoais, assegurada a opção prevista no art. 195, desta lei.

§ 1º. Na hipótese de faltas sucessivas ao serviço, contam-se, também como tais, os sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados entre os dias das faltas.

§ 2º. No caso de ocorrer atraso de até uma hora, em relação ao início do expediente, ou, ainda, saída antecipada de até uma hora, o servidor, em qualquer das hipóteses, sofrerá desconto de 1/3 (um terço) de sua remuneração diária.

Art. 71. Aos profissionais do Magistério a falta ao serviço acarretará desconto proporcional na remuneração mensal, com exceção das permissões previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para este efeito, considerar-se-ão serviços, além das atividades letivas propriamente ditas, o comparecimento a reuniões e atividades estabelecidas em regimento, e para as quais o professor ou especialista em educação terá de ser formalmente convocado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 72. Para o desconto proporcional, referido no artigo anterior, observar-se-ão as seguintes regras:





I - no caso de especialista em educação, atribuir-se-á a um dia de serviço o valor 1/30 (um trinta avos) de sua remuneração mensal;

II - no caso do professor, ou do especialista em educação em regência de classe, a base do desconto será sempre a hora a que deixar de comparecer, em correspondência com a jornada a que se acha vinculado o integrante do Magistério.

§ 1º. No caso do inciso I, se ocorrer atraso de até uma hora, em relação ao início do expediente, ou, ainda, saída antecipada de até uma hora, o especialista em educação, em qualquer das hipóteses, sofrerá desconto de 1/3 (um terço) de sua remuneração diária.

§ 2º. O sistema de processamento de folha de pagamento, com base nas informações registradas para os descontos previstos neste artigo, fará as anotações necessárias à correta aplicação dos descontos previstos nos incisos I e II, do § 2º, do art. 68, bem como do disposto no art. 248, desta Lei.

Art. 73. É vedado o abono de faltas ao serviço, a qualquer pretexto, observado o disposto no art. 240, parágrafo único.

Art. 74. Salvo por determinação legal, ou mandado judicial, ou aquiescência voluntária do servidor, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação de descontos em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento elaborado pela Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º. A soma das consignações não deverá exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração ou provento.

§ 3º. O limite previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado até 50% (cinquenta por cento), para aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinado à moradia própria e despesas médico-hospitalares, respeitada a ordem de prioridade dos descontos, na forma de regulamento.

Art. 75. As reposições e indenizações ao Erário Público serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à vigésima parte da remuneração ou provento.





Art. 76. O servidor público em débito com o Erário do município, que for exonerado ou que tiver a sua disponibilidade ou aposentadoria cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição em dívida ativa.

Art. 77. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de homologação ou decisão judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 78. Vantagens pecuniárias podem ser permanentes ou temporárias, conforme definido no art. 66 desta lei.

Art. 79. Juntamente com o vencimento, poderão ser pagas ao servidor público as seguintes vantagens pecuniárias:

- I – adicionais;
- II – indenizações;
- III – auxílios;
- IV – gratificações;
- V – funções gratificadas.

§ 1º. As vantagens previstas neste artigo não se incorporam ao vencimento básico, nem servirão de base para o cálculo de outras vantagens.

§ 2º. As vantagens previstas neste artigo, excetuada a gratificação de décimo terceiro vencimento, não integrarão a base de cálculo de contribuição previdenciária para o regime próprio dos servidores do município.

Art. 80. As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniárias ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.





Seção I

Dos adicionais

Art. 81. Adicionais são vantagens concedidas aos servidores, em caráter permanente ou temporário, conforme a natureza dos mesmos.

Art. 82. Poderão ser concedidos aos servidores os seguintes adicionais:

- I - adicional por serviço noturno;
- II - adicional de férias;
- III - adicional por atividade insalubre ou perigosa;
- IV - adicional de penosidade;

Parágrafo único. Não serão concedidos os adicionais previstos nos incisos I e IV deste artigo para os servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Subseção I

Do adicional por serviço noturno

Art. 83. Trabalho noturno é aquele executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

Art. 84. Ao servidor cuja jornada de trabalho esteja total ou parcialmente compreendida no período indicado no artigo anterior, será concedida gratificação sobre as horas de trabalho noturno, correspondente a 20% (vinte por cento) de acréscimo sobre a hora diurna de trabalho.

Subseção II

Do adicional de férias

Art. 85. Por ocasião das férias, será concedido ao servidor adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração percebida no mês anterior ao do início do período de fruição.

§ 1º. O servidor que perder direito às férias por algum motivo previsto nesta lei, perderá também o direito ao adicional de férias.





§ 2º. O adicional de férias será proporcional aos dias concedidos conforme artigo 137 desta Lei.

§ 3º. No caso de acumulação legal de cargos, o adicional de que trata este artigo será pago em relação a cada um deles.

§ 4º. O adicional de que trata este artigo deverá ser pago integralmente e calculado sobre a remuneração do mês imediatamente anterior ao do início da fruição, excluídas as parcelas decorrentes de substituição e de pagamentos atrasados, compensando-se eventuais diferenças no mês subsequente.

§ 5º. Aos Profissionais do Magistério, o adicional de férias será calculado e pago sobre a remuneração do mês de janeiro.

§ 6º. Os Profissionais do Magistério receberão o adicional de férias no mês de janeiro de cada ano, calculado de forma proporcional ou integral, de acordo com o período aquisitivo decorrido desde a posse.

§ 7º. Não terá direito ao adicional de férias o servidor que enquadrar-se no artigo 146 desta Lei.

Art. 86. Caso as férias sejam fracionadas em dois períodos de quinze dias, a gratificação de férias será paga no período inicial.

Subseção III

Do adicional de insalubridade ou periculosidade

Art. 87. Será concedido adicional por exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas ao servidor que execute atividade, ou que trabalhe com habitualidade em local insalubre, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de vida.

Parágrafo único. A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade ou de periculosidade serão definidas por meio de critérios técnicos, segundo normas definidas pela legislação pertinente, através de Decreto Municipal assinado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 88. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a





agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 89. O município aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas e critérios de caracterização de insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes, podendo seguir legislação federal e/ou estadual pertinente.

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do servidor nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos.

Art. 90. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual pelo servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis.

Art. 91. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 30% (trinta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do valor da referência inicial do plano de carreira do município, desde que este não seja inferior ao salário mínimo vigente no país, segundo se classifiquem os graus máximos, médio e mínimo.

Art. 92. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma de regulamentação própria, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor uma gratificação de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento do servidor beneficiado.

§ 2º. O servidor poderá optar pela gratificação de insalubridade que porventura lhe seja devida.





Art. 93. O direito do servidor à percepção do adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta subseção e das normas expedidas ou adotadas pela Administração Municipal.

Art. 94. Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo único. As unidades administrativas que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão nos setores de trabalho atingidos avisos ou cartazes com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosas ou nocivas à saúde.

Subseção IV

Do adicional de penosidade

Art. 95. Os servidores lotados nos locais de funcionamento de 24 (vinte e quatro) horas continuadas, cumprindo regime de trabalho em escala de revezamento será concedido adicional a título de penosidade no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico.

Seção II

Das indenizações

Art. 96. Constituem indenizações ao servidor:

I - de diárias.

Subseção I

Das diárias





Art. 97. Fica instituído na Administração Municipal a forma de pagamento de despesas de viagens através da liberação de diárias, segundo as normas contidas na presente lei.

Parágrafo único. Entende-se por diária, o valor monetário liberado em favor do beneficiário definido no parágrafo segundo desta Lei, mediante prévio empenho na dotação própria, destinado a cobertura de despesas de alimentação, hospedagem, locomoção e outras, para deslocamento de sua sede em objeto de serviço, em caráter eventual ou transitório.

Art. 98. A liberação de recursos de que trata a presente lei, será efetivada ao Prefeito, Vice Prefeito, Advogado Geral do Município, Secretários Municipais, Assessor de Assuntos Especiais, Assessor Executivo e demais servidores municipais.

Art. 99. O responsável pela diária apresentará relatório circunstanciado da viagem, referendado pelo superior imediato, em até 3 dias úteis após seu retorno.

§ 1º. Não haverá liberação de novas diárias, a quem da anterior não haja apresentado os relatórios referentes a viagens anteriores.

§ 2º. A concessão de diárias não está sujeita á apresentação de comprovantes de despesas.

Art. 100. O valor das diárias de viagem é fixado de acordo com a seguinte tabela:

Cargo/função	Valor da diária	
	No Estado	Fora do Estado
Prefeito	R\$ 310,00	R\$ 390,00
Vice-Prefeito	R\$ 310,00	R\$ 390,00
Advogado Geral do Município	R\$ 255,00	R\$ 340,00
Secretários Municipais	R\$ 255,00	R\$ 340,00
Assessor de Assuntos Especiais e Assessor Executivo	R\$ 255,00	R\$ 340,00
Demais servidores	R\$ 200,00	R\$ 255,00





Art. 101. Quando programada a viagem ou participação em evento, será permitida a antecipação de diárias.

Art. 102. Quando houver necessidade de deslocamentos dentro do Município não se aplicará este modelo de diárias.

Art. 103 As despesas decorrentes do transporte de servidores, quando no atendimento dos fins previstos nesta Lei, serão ressarcidas mediante apresentação do documento hábil, referendado pela autoridade à qual o servidor estive subordinado.

Art. 104. Os valores das diárias de viagens poderão ser atualizados periodicamente através de Decreto do Executivo, com base na variação do IGPM-FGV.

Art. 105. Terão direito ao recebimento de diárias de viagem, servidores de órgãos da esfera federal, estadual e suas autarquias, quando legalmente cedidos e postos à disposição do município.

Art. 106. O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Seção III

Dos auxílios

Art. 107. Serão concedidos ao servidor municipal e à sua família os seguintes auxílios:

I - auxílio-alimentação;

II - auxílio-transporte;





- III - auxílio-natalidade;
- IV - auxílio funeral;
- V - salário-família;
- VI - auxílio ao filho excepcional.

Subseção I

Do auxílio-alimentação

Art. 108. O auxílio-alimentação será devido ao servidor ativo, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Subseção II

Do auxílio-transporte

Art. 109. Aos servidores ativos do Município de Campo Largo será concedido o benefício do auxílio-transporte por meio da concessão de vale-transporte, através do Sistema de Transporte Coletivo Público Urbano ou Intermunicipal, no deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Art. 110. São beneficiários do auxílio transporte os servidores públicos do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Art. 111. O auxílio-transporte não tem natureza salarial, não incorpora à remuneração do servidor para qualquer efeito, e nem constitui base de incidência de contribuição previdenciária.

Art. 112. Para o exercício do direito de receber o auxílio-transporte o servidor público municipal informará à Administração Municipal por escrito:

- I - seu endereço residencial, apresentando comprovante de residência ou contrato de aluguel que comprove o endereço;
- II - os serviços e a empresa operadora do sistema de transporte público mais adequado para o seu deslocamento;
- III - o estabelecimento e ou setor em que está desempenhando suas funções;





IV - o número de vales-transportes diários a serem utilizados, sendo permitido no máximo o pedido de 44 (quarenta e quatro) vales-transportes por linha de transporte necessária ao acesso do servidor de sua residência ao seu local de trabalho, dentro do mês trabalhado, condicionado ao número de dias úteis no mês.

Art. 113. O beneficiário firmará compromisso de utilizar o vales-transporte exclusivamente para efeito de deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

§ 2º. A declaração falsa ou o uso indevido do vales-transporte constituem falta grave.

Art. 114. O servidor que estiver no gozo de férias ou afastado de suas funções não terá direito ao vale-transporte.

Art. 115. Os ocupantes de dois cargos de professor que exerçam suas atividades em escolas distintas farão jus ao recebimento de auxílio-transporte em relação a ambos os cargos.

Art. 116. O auxílio previsto nesta subseção abrange tão somente o transporte urbano dentro do município de campo largo ou da Região Metropolitana de Curitiba.

Subseção III

Do auxílio-natalidade

Art. 117. O auxílio natalidade será devido ao servidor estatutário, por motivo de nascimento de filho seu, correspondente ao salário mínimo vigente no país fixado pelo Governo Federal.

§ 1º. Na hipótese de parto múltiplo, o valor do auxílio será acrescido de 100% (cem por cento).

Subseção IV

Do auxílio-funeral





Art. 118. Em caso de falecimento do servidor estatutário, do cônjuge ou dependentes, será concedida, a título de auxílio-funeral, a importância correspondente ao salário mínimo vigente no país fixado pelo Governo Federal.

Parágrafo único. O pagamento será efetuado mediante apresentação do atestado de óbito e nota fiscal da funerária em nome do requerente.

Art. 119. Em caso de falecimento do servidor fora do local de trabalho, inclusive no exterior, a serviço, as despesas de transporte do corpo correrão à conta dos recursos do tesouro do Município.

Subseção V

Do salário-família

Art. 120. O salário-família é devido ao servidor estatutário ativo ou em disponibilidade, que tenha filhos dependentes.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos do servidor, para efeito de percepção de salário-família, os filhos de qualquer condição, até 18 (dezoito) anos de idade, ou, se inválido, de qualquer idade.

Art. 121. Não se configura a dependência econômica quando os filhos do servidor perceberem rendimentos do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria.

Art. 122. Quando o pai e a mãe forem servidores públicos o salário-família será concedido a ambos.

Art. 123. O salário-família será devido igualmente ao servidor que, por decisão judicial, detenha guarda ou exerça tutela sobre menor.

Art. 124. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive previdenciária.

Art. 125. Em caso de acumulação legal de cargos, o salário-família será pago em relação a apenas um deles.





Art. 126. Cada cota de salário-família corresponderá a 2,5% (dois e meio por cento) do valor da referência inicial do plano de carreira do município, desde que este não seja inferior ao salário mínimo vigente no país.

Art. 127. O valor do salário-família por filho física ou mentalmente incapaz para o trabalho será correspondente ao triplo do valor estabelecido no artigo anterior.

Subseção VI

Do auxílio ao filho deficiente

Art. 128. O Município concederá auxílio ao servidor que tenha filho menor portador de necessidades especiais e que perceba até 3 (três) vezes o valor do menor vencimento instituído, mediante repasse mensal em folha de pagamento do equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da referência inicial do Quadro de Referências de Vencimentos integrante do Plano de Cargos e Vencimentos.

§ 1º. Para concessão do auxílio referido no “caput” o servidor apresentará atestado ou laudo médico com indicação do CID da enfermidade, sem prejuízo de avaliação do caso por perito médico e pelo serviço social do município.

§ 2º. O direito à percepção do auxílio cessará com a maioria do filho portador de necessidades especiais, salvo no caso de incapacidade do mesmo para o trabalho.

§ 3º. Será feita avaliação, a cada 2 (dois) anos, por perito médico e pelo serviço social do município a fim de verificar a permanência das condições que dão causa à percepção do auxílio.

Seção III

Das gratificações

Art. 129. Além do vencimento básico e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações:

I - gratificação de chefia;





II - gratificação de décimo terceiro vencimento;
III - gratificação pelo exercício do cargo em localidade do interior do Município;

IV - função gratificada;

V - gratificação de risco para guardas municipais;

§ 1º. As gratificações previstas neste artigo não integrarão o provento de inatividade.

§ 2º. Não serão concedidas as gratificações previstas nos incisos III, IV e V deste artigo para os servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Subseção I

Da gratificação de chefia

Art. 130. Ao servidor será concedida gratificação de chefia, pelo exercício de função direção, chefia, assessoramento ou assessoramento, conforme cargos e valores definidos em lei, inclusive para aquele que exerça cargo de provimento em comissão.

§ 1º. A designação para função de direção, chefia, assessoramento ou assessoramento recairá preferencialmente em servidor ocupante de cargo de carreira, na forma que a lei dispuser.

§ 2º. O percentual da gratificação de chefia será fixado por decreto do Poder Executivo, que deverá especificar os cargos a que se aplica a gratificação.

Art. 131. Ao servidor cujo vencimento do cargo efetivo for superior ao do cargo em comissão para o qual tenha sido nomeado, aplicar-se-á o contido no art. 195, desta lei.

Subseção II

Da gratificação de décimo terceiro vencimento

Art. 132. Ao servidor ativo e ao inativo será concedida gratificação de décimo terceiro vencimento, correspondente a 1/12 (um doze avós) da remuneração ou provento, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º. A gratificação de décimo terceiro vencimento será paga até o dia 20 de dezembro de cada ano, calculada sempre sobre a remuneração ou provento desse





mês, excluídas as parcelas decorrentes de substituição e de pagamentos atrasados, ressalvados os casos de proporcionalidade.

§ 2º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 3º. Para efeito de proporcionalidade, o mês do falecimento do servidor, qualquer que tenha sido a data do óbito, será considerado como integral.

Art. 133. No ato de exoneração a pedido, o servidor perceberá a gratificação de décimo terceiro vencimento proporcionalmente aos meses de efetivo exercício durante o ano, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 134. No caso de acumulação legal de cargos, o servidor fará jus à percepção da gratificação de décimo terceiro vencimento em relação cada um deles.

Subseção III

Da gratificação por exercício do cargo em localidade do interior do município

Art. 135. Todo servidor público municipal, que necessariamente tiver que se deslocar à localidade do interior do Município para exercer suas atividades funcionais habituais, fará jus a gratificação por exercício de cargo em localidade do interior do Município.

§1º. A gratificação de que trata o "caput" deste artigo será concedido ao servidor público municipal, por recomendação e a critério do Secretário Municipal a que estiver subordinado, não podendo ser diferenciado, aplicando-se em igual proporção aos servidores ocupantes do mesmo cargo e desde que se desloquem para a mesma localidade.

§ 2º. Os critérios e os valores desta gratificação, atribuídos de acordo com o deslocamento e as localidades, será objeto de regulamentação por decreto.

Art. 136. A gratificação de que trata o artigo anterior será devida única e exclusivamente enquanto persistir o desempenho da atividade em localidade do interior do Município.





Parágrafo único. O valor correspondente a esta gratificação será considerado no cálculo relativo às férias e ao décimo terceiro vencimento, não se incorporando em qualquer hipótese ao vencimento básico do servidor.

Art. 137. Para os efeitos do contido nesta subseção, considerar-se-á “interior do Município” toda localidade distante mais de 10 (dez) quilômetros da sede do Poder Executivo Municipal.

Art. 138. O servidor público municipal que receber a gratificação de difícil provimento não terá direito a receber a gratificação pelo exercício do cargo no interior do Município.

Subseção IV

Da função gratificada

Art. 139. Pelo exercício de encargos especiais exclusivamente por servidores efetivos, será atribuída Função Gratificada - FG, a título de vantagem acessória ao vencimento do servidor, com valor nominal calculado em percentual sobre o subsídio mensal do cargo de Secretário Municipal, na forma estabelecida no Plano de Cargos e Vencimentos do Município, que definirá seus respectivos símbolos, quantidades, valor/base de cálculo e descrição/beneficiários.

Parágrafo único. Os valores atribuídos a título de função gratificada serão reajustados automaticamente, na mesma data e de acordo com o mesmo percentual definido para os servidores públicos municipais.

Subseção V

Da gratificação de risco para guardas municipais

Art. 140. A gratificação de risco para guardas municipais será objeto de regulamentação por lei específica.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS





Art. 141. Todo servidor fará jus, anualmente, ao gozo de um período de férias, inacumuláveis, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

§ 1º. Para cada período de gozo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, contados sempre a partir da data da primeira investidura em cargo público ou da data do retorno, em caso de licenças ou afastamentos.

§ 2º. As férias deverão ser obrigatoriamente usufruídas até 30 (trinta) dias antes do vencimento do período aquisitivo seguinte.

§ 3º. As férias não usufruídas no prazo referido no parágrafo anterior prescreverão automaticamente.

§ 4º. É vedado faltar ao trabalho por conta de férias, bem como compensar faltas com dias subtraídos do período de férias a que fizer jus o servidor, na forma do disposto no art. 144.

§ 5º. As férias poderão ser fracionadas em dois períodos de quinze dias dentro do prazo legal que o servidor deveria gozá-las, sempre a critério do Secretário Municipal ao qual estiver subordinado o servidor.

Art. 142. Os Profissionais do Magistério em exercício de docência, de direção de estabelecimento de ensino ou de funções pedagógicas nos estabelecimentos de ensino gozarão férias anuais de 45 (quarenta e cinco) dias, usufruídas dentro dos períodos de recesso escolar, conforme dispuser o calendário escolar anual, de forma atender às necessidades pedagógicas e administrativas do Estabelecimento.

§ 1º. O Professor das séries iniciais do Ensino Fundamental terá 45 (quarenta e cinco) dias de férias, sendo 30 (trinta) dias em dezembro/janeiro de 15 (quinze) dias de recesso escolar, no mês de julho.

§ 2º. O Educador Infantil terá 45 (quarenta e cinco) dias de férias, em dias a serem definidos pelo órgão responsável.

Art. 143. As férias e o recesso escolar serão interrompidos quando o professor entrar em licença gestação ou licença paternidade e sua fruição ocorrerá imediatamente após a cessação da licença.





Art. 144. Após o decurso de cada período aquisitivo, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias consecutivos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 3 (três) vezes, no período;

II - 24 (vinte e quatro) dias consecutivos, quando houver faltado de 4 (quatro) a 10 (dez) dias injustificadamente, no período;

III - 18 (dezoito) dias consecutivos, quando houver faltado de 11 (onze) a 15 (quinze) dias injustificadamente, no período; e

IV - 12 (doze) dias consecutivos, quando houver faltado de 16 (dezesesseis) a 29 (vinte e nove) dias injustificadamente, no período.

Art. 145. Não será considerado como falta, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do servidor em virtude das causas enumeradas no art. 207.

Art. 146. Não terá direito a férias o servidor que, no decurso do período aquisitivo:

I - tiver permanecido em licença por acidente em serviço ou licença para tratamento de saúde, por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos;

II - tiver obtido licença para tratamento de saúde em pessoa da família, por período superior a 3 (três) meses, embora descontínuos;

III - tiver usufruído de afastamento para cursos, por período superior a 6 (seis) meses;

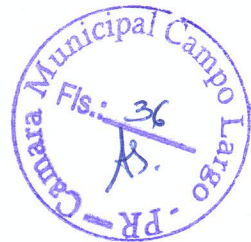
IV - tiver usufruído, na sua unidade de lotação, de qualquer dos afastamentos previstos no art. 192, durante todo o período aquisitivo; e

V - estiver em gozo de licença por motivo de afastamento do cônjuge e de licença para tratar de assuntos particulares.

§ 1º. Nos casos previstos no inciso IV deste artigo, no que concerne a afastamentos para cursos, e nas hipóteses do inciso III, consideram-se usufruídas as férias nos períodos de recesso acadêmico ocorridos no prazo de duração do afastamento autorizado.

§ 2º. Nos demais casos previstos no inciso IV, a responsabilidade pela concessão das férias, segundo as normas desta Lei, será do titular da unidade administrativa em que o servidor encontrar-se prestando serviços, seja a que título for.





§ 3º. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando, após a ocorrência de qualquer das condições previstas neste artigo, o servidor retornar ao serviço.

Art. 147. O chefe da unidade administrativa organizará a escala de férias para o ano seguinte.

Parágrafo único. Os servidores que exerçam cargo em comissão ou função de direção e chefia não serão compreendidos na escala, ficando, todavia, integralmente sujeitos às disposições do art. 141 e parágrafos.

CAPITULO IV DAS LICENÇAS

Art. 148. Ao servidor efetivo conceder-se-ão os seguintes tipos de licença:

- I - licença para tratamento de saúde e por acidente de serviço;
- II - licença maternidade;
- III - licença adotante;
- IV - licença paternidade;
- V - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- VI - licença para serviço militar;
- VII - licença para concorrer a cargo eletivo;
- VIII - licença especial;
- IX - licença para tratar de assuntos particulares;
- X - licença para desempenho de mandato classista;

Parágrafo único. As licenças previstas nos incisos I, II e V serão precedidas de perícia por junta médica.

Art. 149. As licenças de que tratam os incisos I e V serão sempre concedidas por período de duração máxima de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis até dois anos, quando deverá ser analisado o caso pela Junta Médica Oficial.

Parágrafo único. Findo o prazo da licença prevista no inciso I do art. 148, o servidor retornará ao exercício do seu cargo ou poderá submeter-se a nova





perícia e o laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela readaptação, na forma do art. 42, ou pela aposentadoria.

Art. 150. Verificando-se, como resultado da perícia feita pela Junta Médica, redução da capacidade física ou mental do servidor, ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado em cargo diferente, na forma do disposto no art. 42, sem que essa readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo de vencimento básico e vantagens pessoais.

Art. 151. O servidor deverá comparecer perante a Perícia Médica quando o afastamento exceder a 5 (cinco) dias, cumulativos ou alternados.

Parágrafo único. O servidor deverá comunicar o afastamento para o chefe imediato e este deverá encaminhar ao Departamento de Recursos Humanos os atestados para inclusão na sua ficha funcional.

Art. 152. A licença para tratamento de saúde pode ser prorrogada a pedido ou de ofício.

§ 1º. O pedido de prorrogação da licença médica deve ser apresentado até 48 (quarenta e oito) horas antes de findo o prazo da licença; se indeferido, conta-se como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

§ 2º. Quando o pedido de prorrogação for apresentado depois de findo o prazo da licença, o servidor levará falta nos dias em que compreender o término da licença e o início da data da nova avaliação do periciando.

Art. 153. A licença a que se refere o art. 148, inciso VII, é concedida na forma estabelecida pela legislação eleitoral.

Art. 154. Ao servidor investido exclusivamente em cargo em comissão, não se aplicam às licenças previstas nos incisos V a X, do art. 148.





Seção I

Da licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço

Art. 155. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. Para a concessão da licença, a perícia deve ser feita pelo Perito Médico do Município.

§ 2º. Sempre que necessário, a perícia médica será realizada na sede da unidade de inspeção e perícia médica do Município e, na impossibilidade de deslocamento do periciando, na sua própria residência ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 3º. O servidor, ou seu representante, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data da realização da perícia médica, deverá apresentar à chefia imediata o comprovante da licença para tratamento de saúde.

Art. 156. O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. Expirado o prazo do presente artigo, a critério da junta médica oficial, o servidor será submetido a nova perícia e aposentado, se julgado inválido para o serviço público e se não puder ser readaptado, na forma do art. 42.

Art. 157. Os critérios de aposentadoria imediata do servidor, por invalidez, são de competência única e exclusiva da Junta Médica Oficial.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, a perícia será feita por uma Junta Médica Oficial composta por pelo menos 3 (três) médicos.

Art. 158. No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos, em consonância com o que estabelece o código de ética médica.

Art. 159. Considerado apto, em perícia médica, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.





Art. 160. No curso da licença, poderá o servidor requerer nova perícia, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria, resguardando-se a decisão da Junta Médica Oficial no pronunciamento concernente ao caso.

Art. 161. O servidor acometido de patologias incompatíveis com o serviço, com base na medicina especializada, conforme apurado em perícia médica, será compulsoriamente licenciado, com direito à percepção da remuneração inerente ao cargo.

§ 1º. Para verificação das patologias indicadas neste artigo, a perícia médica será feita obrigatoriamente por Junta Médica Oficial, podendo o servidor pedir novos exames de laboratório, caso não se conforme com o laudo.

§ 2º. Conceder-se-á, também, licença por interdição declarada pela autoridade sanitária competente, por motivo de pessoa co-habitante da residência do servidor, mediante avaliação pelo sistema pericial do Município.

Art. 162. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 163. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com o exercício do cargo.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício do cargo.

Art. 164. O servidor acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, e desde que autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do sistema pericial do Município, poderá ser tratado em instituição privada, por conta dos cofres públicos, quando inexistirem meios e recursos adequados, em instituição pública.

Art. 165. A prova do acidente será feita ao sistema pericial oficial do Município, mediante emissão de comunicação de acidente do trabalho, no prazo de 2 (dois) dias úteis, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.





Seção II

Da licença maternidade

Art. 166. Será concedida licença maternidade à servidora efetiva gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da sua remuneração, sendo que, para a servidora ocupante de cargo em comissão, será observado o regime próprio da Previdência Social.

§ 1º. A licença poderá ter início a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º. A partir do oitavo mês de gestação não será concedida licença para tratamento de saúde, impondo-se a concessão da licença maternidade à gestante.

§ 3º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia imediato ao parto.

§ 4º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 5º. No caso de aborto não criminoso, atestado por junta médica oficial, prevalece a decisão que por ela for proferida.

§ 6º. Fica assegurado às servidoras públicas que já se encontrarem usufruindo da licença prevista no caput deste artigo na época da edição desta lei, o direito de obterem este benefício até completarem o período de 180 dias de afastamento de suas atividades funcionais.

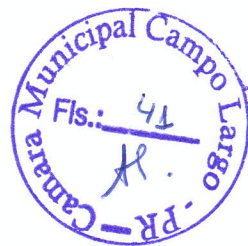
Art. 167. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante, quando ocupar o cargo de jornada de 40 (quarenta) horas semanais, com 08 (oito) horas diárias, terá direito a dispor de uma hora diária, no início ou final do expediente, a seu critério, devendo cientificar sua chefia imediata.

Parágrafo único. Quando a servidora ocupar o cargo com jornada inferior à estabelecida no "caput" deste artigo, o intervalo para amamentação será proporcional ao número de horas trabalhadas.

Seção III

Da licença adotante





Art. 168. Será concedida licença à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

§ 1º. No caso de adoção ou guarda judicial de criança até um ano de idade, o período de licença será de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º. No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de um ano até quatro anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 3º. No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de quatro anos até oito anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 4º. A licença terá início a partir da data da emissão da sentença definitiva de adoção ou termo judicial de guarda, devendo a servidora apresentar tais documentos no prazo máximo de 03 (três) dias úteis contados da sua expedição.

Seção IV

Da licença paternidade

Art. 169. Será concedida licença paternidade ao servidor, por 07 (sete) dias contados a partir da data de nascimento de filho, constante no Registro Civil ou declaração médica, ou no caso de adoção ou obtenção de guarda para fins de adoção de criança, até 08 (oito) anos de idade.

Parágrafo único. A licença terá início a partir da data da emissão da sentença definitiva de adoção ou termo judicial de guarda, devendo o servidor apresentar tais documentos no prazo máximo de 03 (três) dias úteis contados da sua expedição.

Seção V

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 170. Ao servidor poderá ser concedida licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que cumulativamente comprovada:

- I - a doença, junto ao Serviço Médico Pericial, através de documentação médica;
- II - que a assistência direta do servidor junto ao familiar seja necessária e indispensável;





III - que a presença do servidor junto ao familiar seja incompatível com o exercício do cargo.

§ 1º. Caberá ao Serviço Social da Secretaria Municipal da Administração emitir parecer técnico conclusivo, sobre as condições referidas nos incisos II e III.

§ 2º. São consideradas pessoas da família para efeito deste Estatuto:

I – cônjuge, companheiro ou companheira, desde que seja comprovada união estável como entidade familiar;

II – filhos;

III - pais;

IV - tutelados, curatelados e pessoa da qual o servidor detenha a guarda judicial.

§ 3º. Para o filho será considerada a idade limite de 21 anos de idade.

Art. 171. A licença por motivo de doença em pessoa da família será concedida por período máximo de 90 (noventa) dias, ininterruptos ou não, prorrogáveis tantas vezes quantas necessárias até o limite de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, nas seguintes condições:

I - com remuneração integral até 90 (noventa) dias;

II - com redução de 1/3 (um terço) da remuneração, quando exceder a 90 (noventa) dias e alongar-se até 180 (cento e oitenta) dias; e,

III - com redução de 2/3 (dois terços) da remuneração, quando exceder a 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. Cessa o direito do servidor a este tipo de licença quando durante a sua vida funcional tiver usufruído a licença por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, por motivo de doença em um ou mais membros da família.

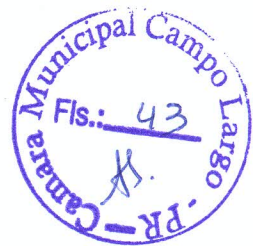
Art. 172. Aplicam-se a esta licença, no que couber, os artigos 155 a 165.

Seção VI

Da licença para serviço militar

Art. 173. Ao servidor que for convocado para o serviço militar obrigatório ou para outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com





vencimento básico e vantagens pessoais, salvo se optar pela remuneração do serviço militar.

§ 1º. A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação e segundo dispositivos da Lei Nº. 4375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar.

§ 2º. Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não superior a 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício do seu cargo, sem perda do vencimento básico e vantagens pessoais, e, se a ausência exceder a esse prazo, será decretada a demissão por abandono de cargo, na forma desta Lei.

Seção VII

Da licença para concorrer a cargo eletivo

Art. 174. O servidor efetivo terá direito a licença remunerada, a partir da escolha do seu nome na convenção partidária até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao da eleição, como se em efetivo exercício estivesse, para promoção de sua campanha a mandato eletivo, na forma da legislação eleitoral.

§ 1º. Para a obtenção da licença a que se refere este artigo, o servidor deverá apresentar certidão do registro da candidatura, fornecida pela Justiça Eleitoral.

§ 2º. Na hipótese de ser indeferido o registro da candidatura, o servidor deverá retornar imediatamente ao trabalho a partir da ciência da decisão judicial, sob pena de abertura de processo administrativo disciplinar.

§ 3º. O servidor deverá justificar para o Departamento de Recursos Humanos sobre eventual impugnação da candidatura, no prazo de vinte dias consecutivos a partir da publicação da portaria de afastamento.

Seção VIII

Da licença especial

Art. 175. Ao servidor que durante o período de 5 (cinco) anos ininterruptos não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de 30 (trinta) dias, por quinquênio, com remuneração integral.

Parágrafo único. É vedada a interrupção da licença durante o período em que foi concedida.





Art. 176. Para os fins previstos no art. 175, não são considerados como afastamento do exercício as hipóteses previstas no art. 211 e respectivo parágrafo.

Art. 177. Não podem gozar licença especial, simultaneamente, o servidor e seu substituto legal.

§ 1º. Na mesma unidade administrativa, não poderão gozar licença especial, simultaneamente, servidores em número superior à sexta parte do respectivo total.

§ 2º. Quando o número de servidores for inferior a 6 (seis), somente um deles poderá entrar no gozo da licença.

Art. 178. Não se concederá licença especial ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratar de interesses particulares;

b) licença para tratamento de pessoa da família, por mais de 180 (cento e oitenta) dias;

c) licença para concorrer a cargo eletivo;

d) condenação e pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

III - contar com mais de 7 (sete) faltas injustificadas no período.

Parágrafo único. Na ocorrência das situações previstas neste artigo, iniciar-se-á a contagem de novo período aquisitivo para efeito da licença.

Art. 179. Para nenhum efeito será contado em dobro o tempo da licença especial que o servidor não houver gozado.

Art. 180. O servidor que não requerer a licença especial no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do término do período aquisitivo perderá o direito à mesma.

Art. 181. A licença especial será usufruída em período contínuo, ficando a critério da Administração a época de concessão.





Art. 182. Após o deferimento do pedido de licença especial e a decisão do Secretário Municipal, o processo será enviado ao Departamento de Recursos Humanos para anotação na ficha funcional, até que o servidor possa usufruir do período concedido.

Art. 183. A licença especial somente poderá ser usufruída pelo servidor estatutário que não estiver nomeado em cargo comissionado no período em que a solicitar.

Art. 184. Para efeito de transição, no caso de, na data da entrada em vigor desta lei, já haver transcorrido mais de 5 (cinco) anos do período aquisitivo para licença especial, o servidor poderá requerê-la imediatamente ou, a seu juízo, optar por submeter-se ao regime da lei revogada.

Parágrafo único. Caso o servidor opte por requerer a licença imediatamente, deverá fazê-lo dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da entrada em vigor desta lei.

Seção IX

Da licença para tratar de assuntos particulares

Art. 185. A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 4 (quatro) anos consecutivos, sem remuneração, não se computando o tempo de licença para nenhum efeito.

§ 1º. O período requerido pelo servidor somente poderá ser prorrogado uma única vez, até atingir o limite de 4 (quatro) anos.

§ 2º. Não será concedida a licença para tratar de assuntos particulares, quando tal concessão implicar em nova contratação ou nomeação de servidor.

§ 3º. Não se concederá nova licença, antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 4º. A licença prevista no "caput" poderá ser concedida, ainda, para o servidor, mesmo em estágio probatório, que pretenda frequentar curso de pós-graduação em nível de mestrado e doutorado, nos casos não enquadrados na Seção





III, do Capítulo V, do Título III, desta lei, desde que o curso guarde relação com as atribuições do cargo ocupado e haja manifesto interesse público.

§ 5º. No caso do parágrafo anterior, para a concessão da licença, o servidor deverá comprovar sua matrícula no curso e, ao final, apresentar diploma, certificado de conclusão ou documento equivalente que ateste sua frequência e aprovação.

Art. 186. Não será concedida licença para tratar de assuntos particulares quando inconveniente para o serviço, nem a servidor removido, transferido ou provido por nomeação, reversão, reintegração ou aproveitamento, antes de assumir o respectivo exercício.

Parágrafo único. Não se concederá, igualmente, licença para tratar de assuntos particulares a servidor que, a qualquer título, esteja ainda obrigado a indenização ou devolução aos cofres públicos, ou em débito com a instituição de previdência Municipal.

Art. 187. O servidor que entrar em gozo da licença de que trata esta seção perderá qualquer direito sobre sua lotação original, restando-lhe, quando do seu retorno, aguardar nova designação, segundo os interesses da administração.

Art. 188. A contagem de tempo para períodos aquisitivos de férias será suspensa enquanto o servidor permanecer no gozo da licença.

Art. 189. A licença poderá ser suspensa, a qualquer tempo, a pedido do servidor, ou cassada no interesse público, devendo este reassumir suas funções:

I - No dia útil posterior ao da ciência do deferimento do seu pedido de suspensão de licença;

II - em até 30 (trinta) dias da ciência da suspensão da licença pelo interesse do serviço.

Seção X

Da licença para desempenho de mandato classista





Art. 190. É assegurado ao servidor público o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo dos seus direitos, inclusive remuneração.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados servidores públicos eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de dois por entidade.

§ 2º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Seção XI

Da licença para exercício de mandato eletivo

Art. 191. Ao servidor será concedido afastamento para exercício de mandato eletivo e ao cargo de conselheiro tutelar, com observância das seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado do seu cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Os Conselheiros Tutelares eleitos que forem servidores públicos municipais efetivos ficam automaticamente afastados do cargo efetivo, não podendo receber qualquer vantagem ou promoção durante o afastamento, devendo optar pela remuneração do cargo efetivo ou do político, sendo-lhe vedada acumulação;

V - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

VI - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.





CAPITULO V DOS AFASTAMENTOS

Art. 192. O afastamento do exercício do cargo será permitido, a critério da Administração, para:

- I - atender imperativo de convênio firmado na esfera intragovernamental, conforme dispuser lei que autorize o respectivo convênio;
- II - participar de competições esportivas oficiais;
- III - exercer cargo em comissão;
- IV - ficar à disposição de outro órgão municipal ou autarquia municipal;
- V - para freqüentar curso de pós-graduação, mestrado, aperfeiçoamento ou atualização, conforme regulamento próprio; e
- VI - estudo ou representação oficial determinado pela administração.

Parágrafo único. Os afastamentos previstos neste artigo pressupõem atendimento ao interesse público, inclusive no que diz respeito à disponibilidade orçamentária e financeira do município.

Art. 193. Ao servidor beneficiado pelos afastamentos a que se referem os incisos V e VI, do art. 192, não se permitirá exoneração, transferência, licença para tratar de assuntos particulares ou aposentadoria voluntária, antes de decorrido o prazo abaixo, ressalvada a hipótese de ressarcimento integral das despesas ocasionadas com o afastamento, corrigidas monetariamente:

- I - 12 (doze) meses, se a duração do afastamento tiver sido igual ou inferior a 60 (sessenta) dias e /ou 360 (trezentos e sessenta) horas; e
- II - 24 (vinte e quatro) meses, se a duração tiver sido superior a 60 (sessenta) dias e /ou 360 (trezentos e sessenta) horas.

Parágrafo único. No caso de aposentadoria voluntária, durante o período a que se refere este artigo, o ressarcimento poderá ser efetuado na forma prevista no art. 76.

Seção I

Do afastamento para exercício de cargo em comissão





Art. 194. O servidor nomeado em cargo em comissão será afastado do cargo efetivo de que é ocupante.

§ 1º. Os cargos de que trata este artigo serão providos através de livre escolha do chefe do Poder Executivo, observadas as condições necessárias à investidura no serviço público e competência profissional.

§ 2º. A escolha dos ocupantes de cargos em comissão pode recair em servidores efetivos, que devem optar por uma das remunerações.

§ 3º. No caso de recair a escolha em servidor de órgão público não subordinado ao Município, o ato de nomeação será precedido da necessária autorização da autoridade competente.

§ 4º. A posse em cargo em comissão determina o concomitante afastamento do servidor do cargo efetivo de que for titular, ressalvados os casos de acumulação legal comprovada.

§ 5º. Quando destituído do cargo em comissão, o servidor retornará ao seu cargo de origem e lotação, automaticamente.

§ 6º. Enquanto ocupando cargo em comissão, o servidor não fará jus às vantagens inerentes ao seu cargo de carreira.

Art. 195. O servidor efetivo investido em cargo em comissão poderá optar:

I - pela percepção do vencimento do cargo em comissão, acrescida da gratificação a que se refere o art. 129, inciso I, quando for o caso; e

II - pela percepção do vencimento do cargo efetivo, acrescida da gratificação a que se refere o art. 129, inciso I, quando for o caso.

Art. 196. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo a remuneração desses cargos, ou, por opção, a do cargo em comissão.

Parágrafo único. O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos de carreira se houver compatibilidade de horário.

Seção II

Do afastamento à disposição de outro órgão ou entidade





Art. 197. No superior interesse da Administração Pública, fica facultado ao Executivo Municipal, em atendimento ao disposto no art. 43, da Constituição do Estado do Paraná, autorizar a cessão ou permuta de servidores a órgãos ou entidades do Município, num prazo de 1 (um) ano, prorrogável ou não, desde que:

- a) para exercício de cargo em comissão ou fundo de confiança;
- b) em casos previstos em leis específicas.

§ 1º. Na hipótese da alínea "a" deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º. Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o servidor poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal indireta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

§ 3º. Os Profissionais do Magistério não poderão ser colocados à disposição de outras Secretarias Municipais para exercer atividades não relacionadas ao ensino e à pesquisa.

Seção III

Do afastamento para freqüentar curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização

Art. 198. O servidor pode afastar-se do cargo efetivo, com remuneração, para participar de cursos de pós-graduação em nível de Mestrado e Doutorado, no país, bem como de aperfeiçoamento e atualização profissional, observados os interesses da administração.

§ 1º. O programa do curso deve guardar correlação com os requisitos do cargo e função ocupada pelo servidor de acordo com nível de ensino de responsabilidade do Município.

§ 2º. O afastamento de que trata o caput deste artigo depende de prévia autorização do Chefe do Poder Executivo após parecer favorável da Comissão Permanente de Incentivo à Conclusão de Curso.

§ 3º. O afastamento remunerado para estudo dar-se-á por intermédio de processo seletivo organizado pela Secretaria Municipal de Administração.

§ 4º. Serão duas vagas anuais para o afastamento remunerado para estudos, considerando as necessidades identificadas na administração pública, a





todos os servidores, exceto aos profissionais do magistério que obedecerão ao disposto no plano de carreira próprio.

§ 5º. Em todos os anos será aberto Processo Seletivo Interno para a oferta das vagas referida no parágrafo anterior, com vigência do resultado de seis meses para que o servidor efetive sua matrícula no respectivo curso de mestrado ou doutorado.

Art. 199. O servidor deve manter-se no exercício de suas funções enquanto aguarda o ato de concessão do afastamento.

Art. 200. O afastamento de que trata o artigo 198 desta lei será concedido pelo prazo de:

- I - dois anos, prorrogável por até um ano, para cursos de mestrados;
- II - dois anos, prorrogável por até dois anos, para os cursos de doutorado.

Art. 201. Encerrado o afastamento concedido na forma do artigo 198, o servidor deve cumprir período de carência igual ao de afastamento, não se permitindo durante este:

- I - exoneração a pedido, aposentadoria e licença para tratar de interesses particulares, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas referentes ao tempo em que gozou do benefício;
- II - outro afastamento por idêntico fundamento.

Art. 202. Não se concederá outro afastamento para curso do mesmo nível de titulação, em qualquer tempo.

Art. 203. É vedada a concessão do afastamento de que trata esta seção ao servidor que:

- I - nos 12 meses anteriores à data do pedido de tal concessão tiver:
 - a) mais de 5 faltas injustificadas descontadas em folha de pagamento;
 - b) sofrido pena administrativa de suspensão;
 - c) servido a outro órgão ou entidade;
- II - estiver:
 - a) em estágio probatório;





- b) em licença para atividade política;
- c) em licença para tratamento de saúde superior a 120 dias;
- d) em licença para tratar de interesses particulares.

Art. 204. No caso de demissão, durante o período de carência de que trata o artigo 201, o servidor deve ressarcir ao Tesouro do Município os custos havidos com seu afastamento, proporcionalmente ao tempo restante para o término da carência.

Art. 205. Durante o período de afastamento, sob pena de cassação do mesmo, o servidor público municipal deve apresentar a cada semestre:

- I - comprovante de frequência mensal ao curso, por meio de declaração fornecida pela instituição onde é matriculado;
- II - histórico semestral das disciplinas cursadas;
- III - relatório durante o período de orientação, devidamente assinado pelo orientador.

Parágrafo único. Em caso de cassação, o servidor público municipal deve indenizar o Tesouro do Município pelas despesas efetuadas durante o período em que esteve afastado.

Seção IV

Do afastamento para estudo ou representação oficial determinado pela administração

Art. 206. O servidor será afastado do exercício do seu cargo, sem prejuízo da remuneração, para estudo ou representação oficial determinado pela administração no exterior ou em qualquer parte do território nacional, pelo prazo correspondente.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 207. Sem qualquer prejuízo, poderá a servidor público ausentar-se do serviço:





I - por 1 (um) dia, a cada 04 (quatro) meses de trabalho, para doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;

II - por 7 (sete) dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, mãe, filho, enteado, irmão ou pessoa que declaradamente viva sob sua dependência econômica;

III - pelo tempo que despender no cumprimento de convocação para depor em Juízo;

IV - até 2 (dois) dias, consecutivos ou não, para o fim de regularização do título de eleitor, nos termos da lei respectiva.

Art. 208. O Município concederá dispensa remunerada para que seus servidores possam acompanhar os filhos menores, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos seguintes casos:

I - Meio dia para consulta médica

II - Meio dia para exame de saúde;

III - Para internamento clínico durante o período de sua duração;

IV - Até cinco dias, de acordo com a solicitação médica, quando se tratar de cirurgia.

§ 1º. Quando o pai e a mãe forem servidores, a dispensa de que trata o "caput" do artigo, será para apenas um deles.

§ 2º. As ausências previstas neste artigo deverão ser comunicadas previamente e comprovadas em até 48 (quarenta e oito) horas do afastamento.

CAPITULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 209. Computar-se-á, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado à administração direta nas três esferas (Federal, Estadual e Municipal), autárquica e fundacional do Município, inclusive o tempo prestado às Forças Armadas.

Art. 210. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.





Art. 211. Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento;
- III - luto por falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos, irmãos e enteados;
- IV - convocação para o serviço militar;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - exercício de cargo ou função de governo ou administração, por designação do Presidente da República ou através de mandato eletivo, na administração pública, federal, estadual e municipal, inclusive autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações, instituídas e mantidas pelo poder público;
- VII - recesso escolar aos profissionais do magistério;
- VIII - exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital, de Prefeito e de Vereador;
- IX - licença especial;
- X - licença para tratamento de saúde (incluindo acidente em serviço ou doença profissional);
- XI - licença maternidade;
- XII - licença ao servidor adotante;
- XIII - licença paternidade;
- XIV - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- XV - licença para o exercício de mandato classista;
- XVI - afastamento para exercício de cargo em comissão;
- XVII - participação em curso de formação para os servidores em exercício de atividades de tributação, arrecadação e fiscalização, bem como para participação em cursos de treinamento regularmente instituídos pela administração;
- XVIII - faltas injustificadas, não excedentes a 7 (sete) dias, durante um decênio;
- XIX - licença para concorrer a cargo eletivo;
- XX - afastamento à disposição de outro órgão ou entidade.





XXI – para participar em competição esportiva oficial, pelo tempo de sua duração, no âmbito municipal, estadual, nacional ou internacional, na qualidade de técnico, árbitro ou atleta, quando autorizado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. É considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período compreendido entre a data do laudo que determinar o afastamento definitivo do servidor e a publicação da respectiva aposentadoria, desde que esse período não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias.

CAPITULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 212. É assegurado ao servidor público o direito de requerer da Administração Municipal, mediante protocolo, informações de seu interesse, em defesa de direito ou de interesse legítimo, podendo dirigir-se diretamente à autoridade a que estiver imediatamente subordinado.

Art. 213. Caberá recurso à Junta de Recursos Administrativos do indeferimento do pedido.

Art. 214. O prazo para interposição do pedido de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 215. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 216. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação e disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.





§ 1º. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando não houver publicação.

§ 2º. Incidirá em decadência aquele direito pretendido que não for reclamado no prazo de até 30 (trinta) dias contados do ato de origem.

Art. 217. O recurso administrativo, quando cabível, interrompe a prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 218. A prescrição é matéria de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 219. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documentação, na repartição, ao servidor público.

Art. 220. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 221. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TITULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I DOS DEVERES

Art. 222. São deveres do servidor público:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - lealdade às instituições a que servir;
- III - observância das normas legais e regulamentares;





IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da Administração;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade ou abuso do poder.

XIII - apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que lhe for destinado;

XIV - atualizar e expandir seus conhecimentos profissionais inclusive através de participação em curso de aprimoramento quando oferecido pela Administração Pública;

XV - freqüentar, quando designado, cursos instituídos para aprimoramento, aperfeiçoamento e atualização;

XVI - conhecer a legislação específica relativa às suas atribuições e à sua vida funcional;

XVII - atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, as requisições de documento, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias para defesa do Município em juízo;

XVIII - providenciar a constante atualização de seus assentamentos individuais junto ao Departamento de Recursos Humanos;

XIX - submeter-se à inspeção médica que for determinada pela autoridade competente;

XX - submeter-se ao processo de avaliação de desempenho;





XXI - cumprir com as obrigações junto ao órgão de classe, e comprovar a regularidade junto à sua unidade administrativa;

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra a qual é formulada.

Art. 223. Quando em exercício de atividades específicas referentes à tributação, arrecadação e fiscalização, o servidor tem, ainda, os seguintes deveres:

I - coibir, por iniciativa própria, qualquer sonegação flagrante de que tiver conhecimento;

II - constituir o crédito tributário pelo lançamento como atividade que lhe é privativa e vinculada;

III - guardar sigilo a respeito das informações obtidas em razão de suas atividades sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte, e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, ressalvados o que dispuserem as legislações tributária e criminal; e,

IV - apurar e exigir o exato tributo devido, e empregar para sua cobrança meios adequados de tal sorte que não submeta o contribuinte a situação vexatória.

Art. 224. Quando em exercício de atividades específicas do magistério, o servidor tem, ainda, os seguintes deveres:

I - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

II - guardar sigilo a respeito das informações obtidas em razão de suas atividades, sobre a situação pessoal dos educandos, ressalvando o que dispuserem as legislações aplicáveis à questão;

III - considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhe manter conduta moral, funcional e profissional adequada à dignidade do magistério;

IV - preservar os princípios, os ideais e fins da educação brasileira no seu exercício profissional;

V - empenhar-se em prol do desenvolvimento do educando, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

VI - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;





VII - manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade;

VIII - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre os educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de um sociedade democrática;

IX - respeitar o educando como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

X - esclarecer aos educandos o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;

XI - considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da política educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XII - participar do Conselho Escolar.

Art. 225. E permitido ao servidor público criticar atos do Poder Público ou a organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPITULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 226. Ao servidor público é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, exceto se for autorizado pelo superior imediato;

II - retirar qualquer documento, material de expediente ou objeto da repartição, sem prévia concordância da autoridade competente,

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao trâmite de processo administrativo, encaminhamento de documentos ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;





VII - atribuir a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de cargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - o exercício de atividade sindical nas dependências dos prédios públicos, salvo autorização específica por escrito do Prefeito Municipal;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parente até o segundo grau;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - atribuir a outro servidor tarefas estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias.

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividade particular;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPITULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 227. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

I - a de 2 (dois) cargos de professor;

II - a de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º. Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja compatibilidade de horário.





§ 2º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Art. 228. O servidor público não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 229. Verificada, em processo administrativo, existência de acumulação ilícita, o servidor será obrigado a optar por um dos cargos, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento da notificação.

§ 1º. Não procedendo à opção no prazo estipulado neste artigo, será suspenso o pagamento de ambos os cargos.

§ 2º. Provada a má-fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e restituirá o que tiver recebido indevidamente, observado o devido processo legal com direito a ampla defesa e ao contraditório.

Art. 230. As acumulações serão objeto de exame e parecer, em cada caso, para efeito de nomeação para cargo ou função pública, e sempre que houver interesse da administração.

Art. 231. Ressalvado o caso de substituição, o servidor não pode receber, simultaneamente, mais de uma função de chefia, bem como receber, cumulativamente, vantagens pecuniárias da mesma natureza.

Art. 232. Não se compreende na proibição de acumular a percepção de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis.

CAPITULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 233. O servidor público responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.





Art. 234. A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo causado ao erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 76.

§ 2º. Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor público perante a fazenda pública, em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 235. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor público, nessa qualidade.

Art. 236. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Parágrafo único. O superior hierárquico deverá realizar relatório circunstanciado da situação que justifica a indisponibilidade do servidor.

Art. 237. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 238. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor público será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência de fato ou a sua autoria.

CAPITULO V DAS PENALIDADES

Art. 239. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV – exoneração imediata de cargo em comissão;
- V - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.





Art. 240. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. A destituição de função de chefia terá por fundamento a falta de zelo no cumprimento do dever.

Art. 241. A advertência será aplicada por escrito pelo chefe imediato, nos casos de violação de proibição constante do art. 226, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna.

Art. 242. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência, e também nos casos de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de cento e vinte dias.

§ 1º. O servidor suspenso perderá o vencimento básico e todas as vantagens pessoais decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

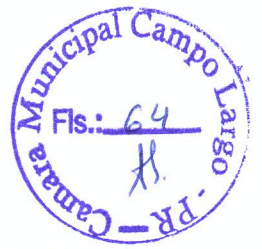
Art. 243. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 2 (dois) anos de efetivo exercício, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 244. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;





VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação ao patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão do art. 226, incisos X a XV;

XIV - incapacidade física, mental ou profissional comprovada para exercer o cargo em que está lotado.

Art. 245. A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para opção após a notificação.

Art. 246. A demissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 244 implicam a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da pena cabível.

Art. 247. Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou alternados no período de doze meses, ou a qualquer tempo, desde que expressamente comprovado tal abandono.

§ 1º. A ausência injustificada do servidor deve sempre ser averiguada pelo superior imediato independente do prazo do "caput" deste artigo, devendo ser informado ao Departamento de Recursos Humanos para providências.

§ 2º. No caso de caracterização de abandono do cargo pelo servidor, poderá ser solicitada a abertura do processo administrativo pelo próprio Departamento de Recursos Humanos ou pelo Secretário Municipal competente.

Art. 248. Entende-se por inassiduidade habitual a falta do servidor, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.





Art. 249. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 250. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, as de demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - pelo Secretário Municipal ou autoridade equivalente, a de suspensão;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo efetivo.

Art. 251. A demissão por infringência do art. 226, incisos X e XV e a penalidade prevista no art. 239, inciso IV, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública Municipal, pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do art. 244, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 252. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o inativo, quando em atividade, ou o servidor em disponibilidade, cometeu falta punível com pena de demissão.

§ 1º. Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado, de acordo com os dispositivos desta Lei.

§ 2º. A cassação de aposentadoria ou de disponibilidade fundamentada no disposto no "caput" deste artigo caracteriza pena de demissão.

Art. 253. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria, cassação de disponibilidade e destituição de função;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; e

III - em 1 (um) ano, quanto à advertência.





§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ato impugnado foi praticado.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TITULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPITULO I DA APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE

Art. 254. O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 255. A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público municipal, ou de faltas funcionais, é obrigada, sob pena de se tornar co-responsável, a promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. A apuração poderá ser efetuada:

I - de modo sumário, se o caso configurado for passível de aplicação da penalidade prevista no inciso I, do art. 244, quando a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente comprovada;

II - através de sindicância, como condição preliminar à instauração de processo administrativo, em caráter obrigatório, nos casos cujo enquadramento ocorra nos incisos II a V, também do art. 244;





III - por meio de processo administrativo, sem preliminar, quando a falta enquadrável em um dos dispositivos aludidos no inciso anterior for confessada, documentalmente provada ou manifestamente comprovada.

Art. 256. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 257. Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - abertura de processo administrativo disciplinar.

CAPITULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 258. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPITULO III DA SINDICÂNCIA

Art. 259. A sindicância será instaurada por ordem do Secretário Municipal da unidade administrativa a que estiver subordinado o servidor, podendo constituir-se em peça ou fase do processo administrativo respectivo.





Art. 260. Promoverá a sindicância uma comissão, designada pela autoridade que a houver determinado, composta de 3 (três) servidores de reconhecida experiência administrativa e funcional.

§ 1º. Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente.

§ 2º. A comissão terá como secretário servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um de seus membros, sem prejuízo do seu direito de voto.

§ 3º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 261. A comissão, sempre que necessário; dedicará todo o tempo do expediente aos trabalhos da sindicância.

Art. 262. A sindicância administrativa deverá ser iniciada até 10 (dez) dias, contados da data da portaria designatória dos membros da comissão, e concluída no prazo de 30 (trinta) dias, podendo este prazo ser prorrogado mediante solicitação ao Secretário Municipal competente quando as circunstâncias exigirem.

Art. 263. A comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes à sua elucidação.

Art. 264. Ultimada a sindicância, remeterá a comissão, à autoridade que a instaurou, relatório que configure o fato, indicando o seguinte:

- I - se é irregular ou não;
- II - caso seja, quais os dispositivos legais violados;
- III - se há presunção de autoria.
- IV - o arquivamento caso não haja irregularidade
- V - medidas que, a critério da comissão, previnam a reincidência dos fatos semelhantes.





Parágrafo único. O relatório poderá concluir pela abertura de processo administrativo, limitando-se a responder aos quesitos deste artigo, ressalvado o direito à autoridade que instaurou a sindicância do disposto no art. 257.

Art. 265. Decorrido o prazo do art. 262, sem que seja apresentado o relatório, a autoridade competente deverá promover a responsabilidade dos membros da comissão.

Art. 266. A autoridade competente deverá pronunciar-se sobre a sindicância no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data do recebimento do relatório.

CAPITULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 267. São competentes para determinar a instauração de processo administrativo o Secretário Municipal ou o dirigente de órgão da administração direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. O processo precederá sempre a aplicação das penas de advertência, suspensão, destituição de cargo em comissão ou função de chefia, demissão, cassação de aposentadoria e cassação de disponibilidade, ressalvado o disposto no inciso I, do parágrafo único, do art. 255.

Art. 268. O processo de inquérito será conduzido por comissão especial, composta de 3 (três) servidores públicos, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Art. 269. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 270. O processo administrativo inicia-se com a publicação do ato que constituir a comissão e compreenderá:

- I - inquérito administrativo;
- II - julgamento do feito.





SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 271. O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos nomeados em direito.

Art. 272. O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura do inquérito, independentemente da imediata instauração do processo administrativo.

Art. 273. O prazo para conclusão do inquérito não excederá sessenta dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 274. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 275. É assegurado ao servidor público o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.





§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 276. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 277. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 278. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, aplicando-se os procedimentos previstos nos artigos 275 a 277.

Parágrafo único. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Art. 279. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 280. Tipificada a infração disciplinar será elaborada a peça de instrução do processo, com a indicação do servidor público.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe assegurada vista do processo na repartição.





§ 2º. Havendo 2 (dois) ou mais indiciados o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 281. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 282. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado uma vez no Diário Oficial do Município e duas vezes consecutivas em jornal de grande circulação no Município de Campo Largo, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

Art. 283. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada por termo nos autos do processo.

§ 2º. Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo.

Art. 284. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor público.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.





Art. 285. O processo administrativo, com o relatório da comissão será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 286. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de 1 (um) indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito Municipal.

Art. 287. O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito, salvo quando contrárias as provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor público de responsabilidade.

Art. 288. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 253, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV desta Lei.

Art. 289. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor público.





Art. 290. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando translado na repartição.

Art. 291. O servidor público que responde a processo administrativo só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 292. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor público convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão de inquérito e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

TÍTULO VII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

CAPÍTULO ÚNICO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 293. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições, prazos e regime especial previstos nesta Lei.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, será considerado de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características imprescindíveis e deles decorram prejuízos à vida, à segurança, à subsistência e à educação da população.

§ 2º. A extinção do contrato ocorrerá automaticamente pelo decurso do prazo de duração, sem que haja necessidade de qualquer outra formalidade.

§ 3º. O pessoal contratado para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público ficará vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de





Previdência Social, cujas contribuições devem ser recolhidas durante a vigência da contratação.

Art. 294. Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

- I - atender à situação de calamidade pública;
- II - combater a surtos endêmicos;
- III - promover campanhas de saúde pública que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, sazonais, temporárias ou imprevisíveis, por fato alheio à vontade da administração pública;
- IV - atender as necessidades relacionadas com a infra-estrutura e ao serviço público, para execução de obras ou prestação de serviços emergenciais;
- V - atender ao suprimento de docentes e demais servidores da rede municipal de ensino, nas hipóteses previstas na presente Lei;
- VI - atender ao suprimento de pessoal especializado nas áreas de saúde, nas hipóteses previstas na presente Lei;
- VII - realizar serviços emergenciais em rodovias e estradas municipais, estaduais e federais, sendo que, nos dois últimos casos será exigível a celebração de prévio convênio ou instrumento congênere na forma da legislação em vigor;
- VIII - pessoal técnico especializado ou operacional, para realização, elaboração e execução de projetos, serviços e obras decorrentes de termos de cooperação, ajuste, convênio ou similar, com prazos determinados, bem como, implementados mediante acordos internacionais ou de âmbito federal ou estadual, desde que, haja em seu desempenho subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração municipal.
- IX - a execução de programas especiais de trabalho instituídos por decreto do Poder Executivo, para promover campanhas de saúde pública que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, sazonais, temporárias ou imprevisíveis, e atividades que atendam necessidades conjunturais que exijam atuação imediata da Administração Pública Municipal;
- X - atender ao suprimento de pessoal especializado sem correspondência com as funções existentes no Plano de Cargos e Salários do Município;





XI - atender as necessidades relacionadas ao segmento agropecuário no que se relaciona ao trabalho de campo, ou seja, preparo do solo, capina, plantio, aplicação de defensivos e corretivos, tratos culturais, seleção, avaliação, cruzamento de plantas, testes de vigor, colheita de área agrícola, armazenamento de safras, cruzamento, avaliação, nutrição, manejo, utilidade, vacinação, inseminação, controle de doenças do rebanho animal, tratos culturais e fitos sanitários indispensáveis ao desenvolvimento das culturas agrícolas;

§ 1º. A contratação de professores e de pessoal nas áreas a que se referem os incisos V e VI do “caput” deste artigo, será efetivada para suprir a falta de docentes e servidores de carreira decorrentes de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.

§ 2º. Em caráter excepcional, poderá ser efetuada a contratação temporária quando for necessária em razão da insuficiência de pessoal para suprir o regular funcionamento do serviço público municipal, desde que, inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos, considerando a transitoriedade ou urgência e para evitar seu perecimento, falha ou solução de continuidade, e ainda, que não permita, em tempo hábil, a realização de concurso público.

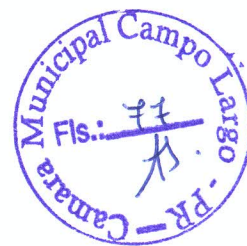
Art. 295. As contratações de pessoal por tempo determinado somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e observarão o prazo máximo de até um ano.

§ 1º. Em casos excepcionais, permanecendo a necessidade que gerou a contratação temporária, o prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado por uma única vez, desde que não ultrapasse o limite máximo de até 2 (dois) anos.

§ 2º. É vedada novamente a readmissão do pessoal contratado, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese dos incisos I e II do artigo 294 desta Lei, que poderão ser contratados após doze meses do encerramento de seu contrato anterior.

Art. 296. A admissão será feita mediante processo seletivo simplificado, através de procedimento administrativo de recrutamento e seleção, aberto ao público a que se destina, com publicação no Diário Oficial do Município, nas condições estabelecidas em edital e prescindirá de concurso público.





§ 1º. A contratação do pessoal será realizada após exame médico de aferição da capacidade física e mental, mediante laudo de perícia médica expedido pelo sistema pericial do Município.

§ 2º. A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública ou surto endêmico prescindirá de processo seletivo.

Art. 297. As autorizações para contratações temporárias serão deferidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ouvidos os órgãos competentes da administração pública municipal, publicadas no Diário Oficial do Município e registradas no Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo único. As contratações deverão ser solicitadas pelos Secretários Municipais, através de ofício dirigido ao Chefe do Poder Executivo, cujo teor deverá conter: a justificativa detalhada sobre a necessidade da contratação temporária e a caracterização da temporariedade do serviço a ser executado nos termos da Lei; as peculiaridades relativas às funções a serem exercidas pelos contratados na forma desta Lei, como a carga horária semanal ou número de horas/aulas, salário e/ou contraprestação, local da prestação do serviço e possíveis necessidades de deslocamento da sede e necessidade de pagamento de gratificações decorrentes da natureza da atividade a ser desenvolvida; a estimativa de custos da contratação, a origem e a disponibilidade dos recursos financeiros e orçamentários necessários às contratações.

Art. 298. O pessoal contratado sob o regime temporário não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato temporário firmado com o Município, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade solicitante da admissão.

Art. 299. A remuneração do pessoal contratado temporariamente será fixada em importância não superior ao valor do vencimento previsto para os servidores em início de carreira das mesmas categorias ou que desempenham funções semelhantes, nos respectivos Planos de Cargos e Vencimentos do órgão ou entidade contratante e, não existindo a semelhança, deverão ser observadas as condições do mercado de trabalho.





Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigmas ou semelhantes aos contratados temporariamente.

Art. 300. Ao admitido para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público serão assegurados os seguintes direitos na forma, conteúdo e extensão previstos nesta Lei:

- I - Gratificação de décimo terceiro vencimento;
- II - Adicional por trabalho noturno;
- III – Salário família;
- IV - Repouso semanal remunerado;
- V - Férias e respectivo adicional;
- VI - Adicional por atividade insalubre ou perigosa nos termos da lei;
- VII - auxílio-transporte;
- VIII - licença maternidade e adotante;
- IX - licença à paternidade;
- X - afastamento decorrente de casamento e luto.

Art. 301. Nas contratações temporárias previstas no inciso V do artigo 294 desta Lei, poderá ser concedida, se for o caso, a gratificação pelo exercício em escola de difícil provimento; e pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais em classes especiais ou centros especializados.

Art. 302. A licença para tratamento de saúde e acidente de trabalho, aposentadoria e pensão por morte, bem como todo e qualquer outro benefício previdenciário, deverá observar a legislação previdenciária aplicável ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 303. O contratado em caráter temporário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, aplicando-se os deveres e proibições a que estão sujeitos os servidores públicos municipais, previstos no artigo 221 e 225 desta Lei.





Art. 304. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado serão apuradas mediante averiguação sumária apurada mediante sindicância pelo órgão a que estiver vinculado o contratado, com prazo de conclusão máximo de 30 (trinta) dias, assegurado o contraditório e ampla defesa.

§ 1º. Os contratados temporariamente sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - advertência, aplicada verbalmente em caso de mera negligência, imprudência ou imperícia;

II - repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta de que tenha resultado na pena de advertência;

III - rescisão da contratação, no caso de incidência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a XIV do artigo 244 desta Lei.

§ 2º. É motivo de rescisão da contratação, a ausência ao serviço por mais de 7 (sete) dias úteis, consecutivos, sem motivo justificado.

Art. 305. O contrato temporário extinguir-se-á, assegurando-se o pagamento das verbas rescisórias, em especial 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por iniciativa do contratante.

§ 1º. A extinção do contrato, no caso do inciso II, deverá ser comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias pelo contratado.

§ 2º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, por razões de interesse público ou conveniência administrativa, não importará no pagamento de indenização de qualquer natureza, com exceção das verbas rescisórias.

TITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIFICAS

CAPITULO ÚNICO





DO MAGISTÉRIO

Art. 306. Todo membro do magistério público terá uma lotação específica, que corresponderá ao respectivo local de trabalho, e será indicada quando de sua nomeação ou enquadramento funcional.

§ 1º. A lotação funcional nas unidades educacionais será fixada por ato do titular da Secretaria Municipal de Educação, em função das necessidades decorrentes na Rede Municipal de Ensino.

§ 2º. Quando houver alteração no número de alunos matriculados, extinção de escolas ou regulamento que implique na diminuição dos servidores lotados em determinado estabelecimento de ensino, o atingido deverá ser removido para a escola mais próxima que apresente vaga, à época.

§ 3º. A aplicação da medida prevista no parágrafo anterior alcançará o servidor depois de obedecidos os seguintes critérios, nesta ordem, sem prejuízo do já estabelecido:

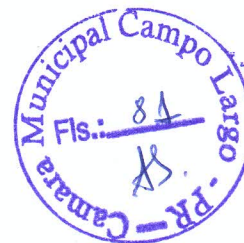
- I - aquele que manifestar interesse prévio;
- II - aquele que tiver o menor tempo de serviço na respectiva unidade escolar e for solteiro;
- III - aquele que tiver o menor tempo de serviço na respectiva unidade escolar e for casado, porém sem filhos;
- IV - aquele que tiver o menor tempo de serviço na respectiva unidade escolar e for casado, com filho(s);
- V - aquele que melhor convier à direção da escola.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I DA APLICAÇÃO DO REGIME À CÂMARA MUNICIPAL

Art. 307. O regime jurídico desta Lei é extensivo à Câmara Municipal de Campo Largo.





CAPÍTULO II

DO ABONO PERMANÊNCIA

Art. 308. O servidor efetivo que, após completar as exigências para aposentadoria, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria integral, conforme §º 19 do artigo 40 da Constituição Federal (EC nº 41/2003).

CAPÍTULO III

DO SERVIÇO MÉDICO PERICIAL

Art. 309. O Município manterá Serviço Médico Pericial, composto preferencialmente por servidores efetivos ocupantes do cargo de médico e de outros cargos afins, vinculado à Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único. Em função de necessidades específicas, o Serviço Médico Pericial poderá valer-se de profissionais e serviços vinculados a outras Secretarias.

Art. 310. Compete ao Serviço Médico Pericial:

- I - Avaliar a saúde física e mental de candidato a cargo público, aprovado em concurso;
- II - avaliar a concessão de licença ao servidor municipal para tratamento de saúde e licença-maternidade;
- III - avaliar a concessão de licença ao servidor municipal por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - delimitar a capacidade laborativa do servidor, indicando o exercício de outras atribuições constantes do seu cargo, compatíveis com a limitação apresentada;
- V - emitir laudo pericial conclusivo para aposentadoria por invalidez;
- VI - analisar nexos, causa e efeito entre acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho, e a lesão ou afecção resultante entre esta e a incapacidade laborativa;
- VII – informar ou complementar documentos relativos a pessoal, que exijam a área de conhecimento ou parecer técnico de médico.





Parágrafo único. Nas suas avaliações e emissões de pareceres técnicos, o Serviço Médico Pericial poderá solicitar exames complementares e pareceres técnicos emitidos por entidades e profissionais especializados, inclusive da iniciativa privada.

Art. 311. Para todos os efeitos previstos nesta Lei, os exames médicos admissionais e de perícia médica poderão ser realizados por médicos do Município ou através de contratação nos termos da lei específica.

§ 1º. Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, o titular da Secretaria Municipal de Administração poderá designar uma junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, um médico servidor do Município.

§ 2º. Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada a ratificação posterior pela perícia médica do Município.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 312. O dia do servidor público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 313. Aos servidores, por exigência de sua atividade ou determinação legal, serão fornecidos gratuitamente uniformes, garantindo-se a reposição em casos justificados, adequados às funções por eles exercidas e às condições climáticas, além dos materiais e ferramentas para o trabalho.

Art. 314. Os prazos apontados nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo iniciado ou vencido em dia em que não haja expediente.





Art. 315. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica, nenhum servidor público poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 316. Ao servidor público municipal, é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

I - deve ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

II - de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

III - descontar em folha sem ônus para entidade sindical municipal, a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria, de acordo com a legislação vigente, e mediante autorização expressa do servidor junto ao órgão sindical.

Art. 317. São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional e o de greve.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei federal.

Art. 318. Consideram-se da família do servidor público, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro com quem o servidor comprovadamente conviva em regime de união estável.

Art. 319. São isentos de taxas, emolumentos ou custas, os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 320. É facultada a delegação de competência quanto a atos previstos nesta Lei.





Art. 321 Este estatuto poderá ser revisto ou alterado a qualquer tempo, desde que ouvida previamente a classe.

Art. 322. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta do orçamento do Município.

Art. 323. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Lei nº. 941, de 26 de setembro de 1991, e as demais disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 17 de novembro de 2011.

EDSON BASSO
PREFEITO MUNICIPAL

680/11
A.

28/11/11